

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 05/2020/ASSEJUR/CMB

PROCESSO N.º 018 /2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Buffet para fornecimento de (almoço, jantar, lanche, coquetel, Coffee Break) aos Vereadores e servidores nos eventos solenes a serem realizados pela Câmara Municipal de Balsas ao longo do exercício de 2020.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial. Análise jurídica prévia. Análise da Minuta do Edital e seus anexos.

I. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 018/2020, cujo o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet, no fornecimento de (almoço, jantar, lanche, coquetel, Coffee Break) aos Vereadores, servidores e nos eventos solenes a serem realizados pela Câmara Municipal de Balsas ao longo do exercício de 2020., conforme as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Compulsando os autos foram identificados os seguintes expedientes em seu bojo: CI da Diretoria Administrativa solicitando a contratação; Dotação Orçamentária; Autorização da autoridade superior para o prosseguimento do procedimento licitatório; Pesquisa de preços de mercado, com 03 propostas de empresas distintas; Despacho sobre a cotação de preços; Mapa de apuração de preço médio; Termo de Referência; Portaria de designação da Comissão de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à Câmara Municipal no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da Minuta de Edital e seus anexos, e se estão em conformidade com a Lei de Licitações (8.666/1993) e a Lei n.º 10.520/02. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

¹ MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. São Paulo: Método, 2015. p.262.

ASSESSORIA JURÍDICA

“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório”

Assim, este parecer tem por objeto prevenir a produção de atos irregulares e ilegais, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Ainda, a adoção dos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 pela Câmara Municipal de Balsas/MA significa o afastamento de condições que causem prejuízos aos cofres públicos, pois permitirá a melhor contratação decorrente da mais ampla e legítima competitividade.

1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Trata-se de licitação da modalidade Pregão Presencial, conforme a demanda dos usuários, voltada à aquisição de buffet, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Balsas/MA, em seus eventos solenes, a serem realizados no ano de 2020.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido. A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a **autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”*

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal, exigência legal prontamente atendida no processo em epígrafe.

ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse processo deve conter a autorização da autoridade superior competente para a abertura da licitação, o que foi atendido. Deve conter, ainda, a indicação do objeto, de forma clara e sucinta, o que também foi atendido no termo de referência e na minuta do edital.

2. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

O processo administrativo em epígrafe está instruído com a Solicitação da Diretoria Administrativa para abertura do processo licitatório; Previsão de Recursos Orçamentários, por meio da Dotação Orçamentária; Autorização da autoridade superior para o prosseguimento do procedimento licitatório; Pesquisa de preços de mercado, com 03 propostas de empresas distintas; Despacho sobre a cotação de preços; Mapa de apuração de preço médio; Termo de Referência (contendo a justificativa da contratação) devidamente autorizado pela autoridade competente; Portaria de designação da Comissão de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos.

No caso em tela, verifica-se, então, que a presença de todos estes elementos acima mencionados guardam a devida observância às prescrições da Lei n. 8.666/1993.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Acerca da necessidade de aquisição de buffet, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Balsas/MA, em seus eventos solenes, consta justificativa delincada no Termo de Referência e Minuta do Edital examinado.

4. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Cumprido ressaltar que, por ocasião da futura contratação, torna-se imprescindível a comprovação da dotação orçamentária para custeio da despesa correspondente, antes da assinatura do contrato se configurar, conforme prevê os artigos 14 e 38 da Lei de Licitações.

Tal exigência está devidamente cumprida nos autos por meio de despacho exarado pela Diretoria Técnica Contábil.

5. DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO

Observa-se que está acostada aos autos a portaria de designação do Pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Balsas/Ma.

ASSESSORIA JURÍDICA

6. MINUTA DE EDITAL

Por oportuno, o exame jurídico das minutas do edital constitui-se exercício de análise lógica e não pode abster-se do exame de consciência das normas, prazos e documentos apresentados. Toshio Mukai tem o mesmo entendimento, expresso na obra do “Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos” , *in verbis*:

“forçoso ver-se, pois, que elaborado o edital e estando definido o conteúdo desejável e adequado a licitação que se pretende instaurar, impõe-se remeter todo o processo e as minutas de instrumento convocatório e contrato ao exame do órgão jurídico da entidade licitadora para, à luz das disposições legais retro-mencionadas, verificar se não há alguma omissão ou o estabelecimento de exigências que, no caso específico, venham a oportunizar futuros questionamentos a até mesmo a anulação de todo o certame” .

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no qual traz à baila que o edital de licitação deverá atender a uma série de especificidades, vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

ASSESSORIA JURÍDICA

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o § 2º deste mesmo artigo 40, que enumera quais deverão ser os anexos do edital da licitação:

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Após proceder-se à análise de suas peças é percebido que a minuta do aludido Edital e seus anexos elaborados pela Comissão de Licitação estão delineados de acordo com a legislação, razão pela qual não se verifica, a princípio, a existência de motivo que justifique reparos, modificações ou exclusões.

7. MINUTA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.666/93, a minuta do futuro contrato deverá contemplar, no que couber, as cláusulas necessárias a que se refere o artigo 55 da aludida legislação, algumas são de previsão obrigatória (sua ausência descaracteriza o contrato administrativo e importa nulidade da avença), enquanto outras são dispensáveis.

Com efeito, são obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I, II, III, IV e VI. As demais ou são dispensáveis ou são facultativos, devendo ser previstas de acordo com a natureza e peculiaridade de cada contrato. ²

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 11 ed. São Paulo; Dialética, 2005. p. 497/498.

ASSESSORIA JURÍDICA

Deste modo, o contrato deverá prever, minimamente, o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução ou a forma de fornecimento; o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica não observa infringências legais na confecção do aludido contrato com base na minuta analisada.

Destaca-se, por fim, que as disposições contidas no Termo de Referência devem manter total coerência com o instrumento principal do procedimento licitatório (Edital), a fim de se evitar contrariedades no certame e em razão do próprio Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (artigo 41, da Lei 8.666/93).

CONCLUSÃO

Em face do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica e, em atendimento ao que estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento.**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Balsas-MA, 16 de Março de 2020.



Natália Gimenes de Souza Martins
Assessora Jurídica - CMB
OAB-MA n° 13.773